

## DECISÃO

**ASSUNTO:** *pedido de desistência*

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de desistência da proposta apresentado pela empresa MANNY DESIGN AMBIENTES LTDA na Sessão realizada em 17/01/2024 junto ao Pregão Eletrônico n. 58/2023 FCT cujo objeto se trata de 'prestação de serviço de decorador para eventos a serem realizados pela Fundação de Cultura e Turismo de Timbó'.

A empresa requerente solicita a desistência da proposta, de forma amigável, aduzindo que fez uma interpretação equivocada do edital, eis que havia compreendido que o valor da hora seria 'por cada profissional' atuando na decoração e não o valor total da hora da equipe.

Alega, por fim, que o valor da hora proposta – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) é inexecutável, não sendo possível de ser mantido, razão pela qual optou por desistir da proposta apresentada.

Deste modo, solicita a sua desclassificação.

**É, em síntese, o relatório.**

Visto e examinados os autos, constata-se que a requerente MANNY DESIGN AMBIENTES LTDA restou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO 58/2023 FCT comprometendo-se com a entrega no preço proposto.

Verifica-se que o argumento apresentado pela empresa, em sua manifestação foi de que HOUVE EQUÍVOCO NA COMPREENSÃO DO VALOR DO OBJETO O QUE OCASIONOU ERRO AO COTÁ-LO E O PREÇO FICOU INEXEQUÍVEL.

Entretanto, cumpre destacar que por mais que a Requerente demonstre que a sua proposta ocorreu de forma equivocada e portanto sendo ela inexecutável o fato é que a administração não pode ficar prejudicada por falhas dos licitantes, visto que devido ao fato de ter se equivocado e agora solicitado a desistência fez com que a conclusão do Pregão Eletrônico n. 58/2023 FCT restasse atrasada e, eventualmente, poderá ensejar a realização de nova licitação, o que, por sua vez, poderá causar prejuízos ao fornecimento do objeto e, neste sentido, não constitui justo motivo decorrente de fato superveniente a ensejar a desistência da proposta sem aplicação de penalidades.

Com efeito, a regra da lei de licitações, insculpida no artigo 54 §1º é **que a PROPOSTA VINCULA O PROPONENTE**, vejamos:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, **OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES, EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DA LICITAÇÃO E DA PROPOSTA A QUE SE VINCULAM.**

No mesmo sentido, a **LEGISLAÇÃO CIVIL**, a qual é aplicável supletivamente aos contratos administrativos, estabelece em seu **ART. 427**, que: *“A PROPOSTA DE CONTRATO OBRIGA O PROPONENTE, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”*

Em sendo a regra a vinculação do proponente à proposta, para que possa se isentar da responsabilidade pelo cumprimento, necessária a demonstração **COM PROVA ROBUSTA E CABAL DA INVIABILIDADE DE SUA MANUTENÇÃO**, por fato superveniente e imprevisível.

No mesmo sentido, a inviabilidade de manutenção da proposta também deve ser comprovada documentalmente para viabilizar sua desoneração, conforme disciplina o **ART. 65 INCISO II ALÍNEA “D” DA LEI 8.666/93**, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] II - por acordo das partes: [...] d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na **HIPÓTESE DE SOBREVIREM FATOS IMPREVISÍVEIS, OU PREVISÍVEIS PORÉM DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS, RETARDADORES OU IMPEDITIVOS DA EXECUÇÃO DO AJUSTADO, OU, AINDA, EM CASO DE FORÇA MAIOR, CASO FORTUITO OU FATO DO PRÍNCIPE, CONFIGURANDO ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA E EXTRA CONTRATUAL.**

Além disso, o **ART. 43, §6º da LEI N. 8666/93** preleciona que não cabe desistência de proposta após a etapa de habilitação, **SALVO SE HOUVER JUSTO MOTIVO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE**, vejamos:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 6º **APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO, NÃO CABE DESISTÊNCIA DE PROPOSTA, SALVO POR MOTIVO JUSTO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE** e aceito pela Comissão.

Neste mesmo sentido o **art. 26, §6º do Decreto 10.024/2019** estabelece que *Art. 26. [...] § 6º Os LICITANTES PODERÃO RETIRAR OU SUBSTITUIR A PROPOSTA E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ANTERIORMENTE INSERIDOS NO SISTEMA, ATÉ A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA [...] o que não se vislumbra no presente caso.*

O **DECRETO MUNICIPAL Nº 550/2006**, no **artigo 13, § 2º**, regulamenta do mesmo modo: *“O fornecedor poderá SOLICITAR O CANCELAMENTO do seu registro de preço na ocorrência de FATO SUPERVENIENTE que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR, DEVIDAMENTE COMPROVADOS.”*

Insto posto, é incontroverso o fato de que a atitude tomada pela licitante de efetuar um lance com valor inferior ao seu custo de aquisição e após encerramento da sessão, solicitar a desistência causará prejuízos à Administração.

Neste sentido, ao **DEIXAR DE MANTER A SUA PROPOSTA**, incorre a licitante em descumprimento de obrigação contratual.

Acerca das **OBRIGAÇÕES** da empresa Contratada, a Ata de Registro de Preços assim dispõe:

**CLÁUSULA VI - OBRIGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S) VENCEDORA(S)**

- a) Cumprir todas as disposições constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 58/2023 FCT e anexos; [...]
- c) Manter durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços as condições de habilitação e qualificação que lhe foram exigidas na licitação (inclusive o preço); [...]

Já em relação às penalidades:

**CLÁUSULA VIII - PENALIDADES**

1 - A RECUSA INJUSTIFICADA QUANTO À EXECUÇÃO, PELAS EMPRESAS COM PROPOSTAS CLASSIFICADAS NA LICITAÇÃO e indicadas para registro dos respectivos preços, das condições/obrigações impostas por força deste certame, ensejará a aplicação das penalidades do edital, anexos e enunciadas no art. 87 e demais da Lei nº 8.666/1993 e alterações, ao critério da Administração. [...]

3 - Pela inexecução total ou parcial de cada ajuste representado pela Ordem de Compra a Administração poderá aplicar à detentora da ata as seguintes penalidades (podendo ser aplicadas cumulativamente), sem prejuízo das demais sanções legalmente estabelecidas:

- a) ADVERTÊNCIA POR ESCRITO;
- b) Multa de mora no valor de 0,5% (meio por cento) do valor Ata de Registro de Preço por dia de atraso na entrega e/ou por dia de atraso na adequação do produto fornecido;
- c) MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, devidamente atualizado, pelo não cumprimento de qualquer das cláusulas desta Ata, do

Edital e/ou de seus anexos, ou pela desistência imotivada da manutenção de sua proposta; [...]

**4 - A aplicação destas sanções será precedida de regular processo administrativo, com a expedição de notificação pelo poder público para apresentação de defesa no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.**

E ainda, no Edital:

14.1.1. - Caso haja inexecução total ou parcial do objeto, a concessão do objeto poderá ser rescindida unilateralmente, a qualquer tempo, pela Secretaria responsável.

14.2 - A aplicação destas sanções será precedida de regular processo administrativo, com a expedição de notificação pelo poder público para apresentação de defesa no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Desta forma, apesar do pedido da licitante e da suposta inexecução do preço proposto, **NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO DEIXAR DE PENALIZAR A LICITANTE POR SUAS FALHAS**, visto que trazem prejuízos ao bom atendimento das atividades administrativas e conseqüentemente ao atendimento à população.

Diante do exposto, considerando que houve prática de infração administrativa às obrigações assumidas, imputando à FCT a necessidade de instauração de procedimento para solução do problema; buscando zelar pelo cumprimento correto das obrigações dos editais de licitação, **PARA QUE NÃO OCORRAM NOVAMENTE OS MESMOS ERROS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO PACTUADO, DETERMINA-SE:**

A aplicação à **MANNY DESIGN AMBIENTES LTDA**, da penalidade estabelecida no Edital, Ata de Registro de Preço e no artigo 87, inciso I da Lei n.º 8.666/93, qual seja de **ADVERTÊNCIA**, em virtude do descumprimento das obrigações assumidas perante a Fundação de Cultura e Turismo de Timbó, ressalvando que caso eventualmente ocorra novo ou qualquer descumprimento do pactuado, serão aplicadas as demais penalidades cabíveis.

**DECISÃO:**

Diante do exposto, considerando que a justificativa apresentada pela licitante não se trata de justo motivo, tampouco fato superveniente, **DETERMINO:**

- a) O cancelamento da Ata de Registro de Preços da empresa desistente **MANNY DESIGN AMBIENTES LTDA;**

- b) A aplicação da penalidade de advertência para a licitante **MANNY DESIGN AMBIENTES LTDA;**
- c) A convocação da empresa segunda colocada para que manifeste interesse no fornecimento do objeto ao preço proposto pela empresa desistente;

Registre-se, Publique-se e Intimem-se acerca dos termos desta decisão para que surta os efeitos legais.

Timbó, 29 de janeiro de 2024.

**JORGE R. FERREIRA**

Diretor Presidente

da Fundação de Cultura e Turismo de Timbó